

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2.003

(apenso o PL nº 5.228, de 2005)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos
depositados no exterior

Autor: Deputado Luciano Castro

Relator Substituto: Deputado Andre Vargas

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro permite às pessoas físicas residentes no País e às pessoas jurídicas nele sediadas, o reingresso de recursos que possuam depositados no exterior, sem a obrigatoriedade de declaração da sua origem. Estabelece que estas operações de reingresso sejam tributadas pelo imposto de renda à alíquota de 5%, destinando-se sua arrecadação ao Programa “Fome Zero”.

Na justificção apresentada, o Autor considera que o elevado volume de recursos depositados no exterior é importante para complementar a poupança interna para o financiamento dos investimentos, além de valorizar o real frente ao dólar, o que contribui para a redução de pressões sobre a taxa de inflação.

Foi apensado o Projeto de Lei Nº 5.228, de 2005, de autoria do nobre Deputado José Mentor, que *“Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos”*. Com este fim, o projeto estabelece as

seguintes medidas:

a) duas formas de regularização de recursos depositados no exterior, ou seja, o repatriamento, com transferência dos recursos para agência bancária situada no País, ou a legalização, sem a correspondente transferência;

b) anistia das infrações praticadas pela remessa irregular dos recursos ao exterior, com a exclusão dos créditos tributários relativos às penalidades pecuniárias que delas decorreriam;

c) remissão dos créditos tributários já constituídos, relativos aos tributos e contribuições devidos e aos juros de mora incorridos, com sua conseqüente extinção, abrangendo não apenas os decorrentes da remessa, como também os incidentes na geração dos recursos remetidos;

d) um prazo definitivo para a promoção do repatriamento ou da legalização, estipulado em:

d.1) 90 (noventa) dias, na hipótese de existência de inquérito policial, processo judicial ou processo administrativo, instaurado para apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, contados a partir de seu encerramento, desde que a causa deste tenha sido a inexistência comprovada do fato, a falta de prova da existência do fato, a constatação de não constituir o fato infração penal ou a falta de prova de ter o acusado ou réu incorrido para a infração penal; e

d.2) 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da lei aprovada, nas demais hipóteses;

e) a incidência definitiva do Imposto de Renda, sobre os recursos repatriados ou legalizados, com alíquotas favorecidas, que serão:

e.1) de 3% (três por cento) no casos de repatriamento; e

e.2) de 6% (seis por cento) no casos de legalização;

f) a permanência no Brasil, por 2 (dois) anos, dos recursos

repatriados.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame, apresentados pelos ilustres Deputados Luciano Castro e José Mentor, apresentam grande inovação, de caráter transitório, na regulamentação brasileira do capital externo. Esta inovação incorpora em nossa legislação experiências bem sucedidas em diversos países de diferentes graus de desenvolvimento econômico, como a Alemanha, a Itália e o México.

A importância da regulamentação proposta ressalta-se no momento crucial em que vivemos. A atual crise internacional ocorre em momento bastante delicado para o Brasil. Desde o ano passado, observa-se a deterioração das contas externas do País, que está se acentuando.

Nos primeiros sete meses deste ano, acumulamos um déficit nas transações correntes com o exterior de US\$ 19,5 bilhões. O saldo comercial do país vem se reduzindo de forma grave, pressionado pelas despesas com importações, em crescimento acelerado e superior à expansão das exportações.

Em 2006, o saldo comercial atingiu o valor recorde de US\$ 46,5 bilhões; em 2007, esse saldo se reduziu para US\$ 40 bilhões. Neste ano, até o final de outubro, o saldo da balança comercial era de apenas US\$ 20,8 bilhões, resultado 40,0% menor do que o registrado no mesmo período do ano passado.

As estimativas do IPEA indicam que o déficit da conta corrente do balanço de pagamentos para este ano deve se situar entre US\$ 27,5 bilhões e

US\$ 34,5 bilhões. Desta forma, o País voltará a depender da conta de capital para o fechamento de nossas contas externas.

Por outro lado, a retração do crédito internacional já está afetando nosso setor produtivo. Os dados divulgados já indicam uma retração da indústria automobilística, tradicionalmente responsável pela geração de fortes impactos diretos e indiretos na economia brasileira.

O Banco Central tem atuado no mercado de câmbio, com o objetivo de se evitar um descontrolado processo de desvalorização do real, o que geraria fortes pressões inflacionárias. Este ajuste do câmbio tem um aspecto positivo, dada a necessidade de se estimular as exportações. Porém, no contexto de saída acelerada de recursos externos aplicados nas bolsas e em títulos, a alta acelerada da taxa de câmbio é um indicador nada tranquilizador e poderá acelerar a tendência de fuga de capitais.

Neste contexto, o estímulo ao repatriamento de capitais depositados no exterior representa medida conveniente e oportuna. Naturalmente, as informações disponíveis sobre o volume de recursos de pessoas físicas e jurídicas brasileiras remetidos irregularmente ao exterior são precárias. Indicam, porém, a existência de volume bastante elevado, da ordem de 90 a 150 bilhões de dólares.

A medida ora proposta encontra amparo na Constituição da República, uma vez que a concessão de anistia ou remissão relativas a impostos, taxas e contribuições está prevista pelo artigo 150, § 6º.

A matéria foi amplamente debatida por esta Comissão, em 8 de maio do corrente ano, em reunião de audiência pública, resultante da aprovação de nosso requerimento de nº 108, de 2007.

Opinando favoravelmente à aprovação da matéria, nos termos do projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado José Mentor. Este projeto incorpora a idéia central da proposição do ilustre Deputado Luciano Castro; é mais abrangente, preciso e mais adequado à atual conjuntura econômico-financeira. Ademais, o projeto apensado não promove a vinculação da arrecadação tributária a programas específicos..

Nossa primeira sugestão é a substituição do termo “anistia fiscal” por “remissão fiscal”, uma vez que “anistia” restringe-se a multas e juros de mora. Já “remissão” inclui o valor principal do crédito tributário.

Propomos também a substituição do termo “repatriamento de recursos” por “reingresso de recursos e/ou repatriação”, o que, a nosso ver, indica maior precisão semântica.

No § 1º do artigo 1º, propomos que a não-aplicação do disposto nesta lei seja extensiva às pessoas jurídicas que tenham praticado os delitos ali previstos.

Entre os crimes relacionados pelo § 1º do artigo 1º, o inciso X prevê os crimes contra o sistema financeiro nacional. Estes estão regulamentados pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tipifica como crime a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal, ou a manutenção de depósitos, no exterior, não declarados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único).

Isto significa que a manutenção do inciso X inviabilizaria todo o projeto ora em apreciação. Então, sugerimos a inclusão de ressalva do artigo 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492.

Para dotar o § 3º do artigo 1º de maior abrangência e precisão, estamos propondo que a remissão fiscal alcance “os tributos federais devidos, além da anistia de multa, de mora ou de ofício, e dos juros de mora”.

Por outro lado, o art. 9º do projeto em apreciação não é apropriado, por estabelecer atribuições de órgãos no âmbito do Poder Executivo. Então, propomos sua exclusão, reenumerando o artigo seguinte. Em consequência, propomos a devida adequação para o § 5º do artigo 1º.

Finalmente, estamos propondo, para proporcionar celeridade a todo o processo, em função da atual conjuntura econômico-financeira mundial, que esta lei entre em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Estas observações nos conduziram à elaboração de três emendas, que estamos apresentando em anexo.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese a atual posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, rejeitando a interpretação que afirma não configurar renúncia de receita a concessão de benefício tributário cujo efeito líquido seja um aumento da arrecadação, a atual conjuntura econômica e financeira mundial recomenda uma revisão de tal posicionamento. É, de fato, correto afirmar que, até recentemente, não se justificaria o conjunto de incentivos, proposto pelo Projeto principal e seu apenso, para o repatriamento ou legalização de recursos titularizados por nacionais em depósitos no exterior, pois a cooperação internacional entre autoridades estrangeiras envolvidas no

repatriamento forçado de tais recursos tem se aprimorado paulatinamente, como resultado do processo de globalização dos mercados e do combate ao crime organizado internacional, num ambiente de abundância de recursos no mercado financeiro internacional.

No entanto, a recente eclosão da atual crise mundial faz antever que tal aprimoramento deverá experimentar um retardamento natural, desmotivando a cooperação das autoridades estrangeiras com o repatriamento de depósitos para fora de seus sistemas bancários, agora num ambiente de escassez de recursos no mercado financeiro internacional. Ainda que a atual crise mundial e seus efeitos não perdurem por mais do que poucas décadas, a disputa internacional por recursos financeiros será intensa, com amplos reflexos sobre a conquista de mercados e o conseqüente desenvolvimento das economias nacionais. Caberá, então, a cada país encontrar os mecanismos adequados para atrair recursos para aplicação em seus mercados internos, dentre os quais o repatriamento e a legalização de recursos depositados no exterior são alternativas válidas, tendo já sido adotado em vários países, especialmente em períodos de escassez de recursos financeiros internacionais.

Essa abrupta alteração no cenário financeiro internacional exige, portanto, igual mudança de paradigma na análise da adequação financeira e orçamentária de proposições com a peculiar natureza do Projeto principal e seus apensos: entre um improvável repatriamento forçado futuro e um provável repatriamento voluntário atual, a escassez da atual conjuntura financeira mundial recomenda esta última alternativa; entre uma improvável maior arrecadação futura e uma provável menos arrecadação atual, os potenciais efeitos recessivos da atual crise financeira internacional, sobre nossa economia e nossa capacidade de conquista de mercados internacionais, recomenda igualmente esta última alternativa. Assim, entendemos oportuna uma análise diferenciada do Projeto principal e seu apenso, para, na atual conjuntura mundial, considerá-los adequados e compatíveis orçamentaria e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTAMOS PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003, E DO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE**

2005. QUANTO AO MÉRITO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2005, COM A INCLUSÃO DE TRÊS EMENDAS ANEXAS. POR CONSEQUÊNCIA, PELAS RAZÕES ACIMA MENCIONADAS, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Andre Vargas
Relator Substituto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.228, DE 2005

Institui remissão fiscal sobre a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de recursos mantidos no exterior, não declarados, e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

EMENDA nº 1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, promoverem a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de remissão fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas pela prática de:

- I – tráfico de pessoas;
- II – tráfico de órgãos;
- III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V – pornografia infantil, inclusive via internet;
- VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crimes contra a economia popular;

X – crimes contra o sistema financeiro nacional, ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

XI – crimes contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crimes contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crimes de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes das condutas previstas pelo § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, além de a sanção penal cabível ser aplicada em dobro.

§ 3º A remissão fiscal disposta pela presente lei alcança os tributos federais devidos, além da anistia da multa de mora ou de ofício, e dos juros de mora.

§ 4º O reingresso dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em instituição bancária sediada no Brasil.

§ 5º A legalização dos valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento da presente lei.”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Andre Vargas
Relator Substituto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.228, DE 2005

Institui remissão fiscal sobre a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de recursos mantidos no exterior, não declarados, e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

EMENDA nº 2

Exclua-se o artigo 9º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Andre Vargas
Relator Substituto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.228, DE 2005)

Institui remissão fiscal sobre a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de recursos mantidos no exterior, não declarados, e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

EMENDA nº 3

O artigo 10, renumerado para artigo 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Andre Vargas
Relator Substituto